



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905495/2009-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.140 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente E.C.Q. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta, a partir dos documentos arrolados ao longo do procedimento fiscal, apure a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente em Per/Dcomp. Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso. Concluído o relatório fiscal sobre a diligência efetuada, seja à recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou o pedido de diligência

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos envoltos à matéria em análise, replico o relatório consignado no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP 22438.09036.290904.1.3.04- 8042, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$220,40, recolhido em 15/07/2004.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.140 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.905495/2009-55

oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

No julgamento da manifestação de inconformidade, o alicerce da decisão da DRJ/JFA é a **ausência de provas** pela ora recorrente que demonstrasse a existência do crédito indicado no Per/Dcomp sob análise. Cito trecho do voto condutor com destaques e-(fl. 23):

Em situações tais como a analisada, o **crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem**. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que **cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucidado ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

Intimada do citado *decisum*, à recorrente interpôs recurso voluntário no qual traz como prova da higidez do crédito apontado no Per/Dcomp o Livro Diário.

Ao depois, à recorrente atravessou petição complementando a documentação ofertada no expediente recursal (DIPJ, notas fiscais e pagamentos) e, oportunamente, aponta o erro cometido na escrituração e explica detalhadamente a origem do crédito, a saber, (e-fls. 55 e seguintes):

Primeiramente vem informar que por um equívoco a referida empresa realizou pagamento das contribuições de PIS e da COFINS referente serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

Todavia, como é sabido, não há incidência de tais contribuições neste tipo de receita, conforme art 149 §2, I e art 195 §7 da Constituição Feral, e IN SRF 247, de 21 de novembro de 2002, em seu artigo 45, senão vejamos:

.....
De acordo com a documentação anexa, ora per/dcomp já anexado aos presente autos, Notas fiscais de Serviços anexadas nesta oportunidade, declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com seu respectivo recibo ano calendário 2004, resta evidente a operação que gerou o credito ora utilizado em compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.140 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.905495/2009-55

É o relatório.

Voto.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está embasada na **ausência de arcabouço probatório suficiente** a provar a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente resultando no não atendimento aos artigos 16 do Decreto nº 70.235/72, 36 da Lei nº 9.784/99 e 333 do CPC.

Irreparável o argumento do juízo *a quo* em relação à necessidade de demonstração mediante provas da certeza e liquidez do crédito quando padece de vício a declaração, cito DCTF.

Todavia, olvida-se para o fato de que à recorrente procedeu na retificação da DCTF **antes** mesmo da emissão do despacho decisório eletrônico pela autoridade fiscal que se deu em 09/06/2009 (ciência da recorrente em 17/06/2009).

Apesar de não informar a data de retificação, ainda na manifestação de inconformidade, à recorrente afirma a existência de DCTF retificadora e a sua juntada, cuja data foi posteriormente informada através de petição à e-fl. 60, vejamos:

Não obstante, de forma tempestiva (dentro do prazo de 5 anos) fora realizado **declaração retificadora de DCTF em 31/07/2008 conforme recibo n. 40.61.24.07.79-80**, retificando os valores referente as contribuições de PIS e COFINS.

Não há nos autos o referido documento, entretanto tal informação não pode ser ignorada, já que nos sistemas da RFB pode a fiscalização acessar as declarações transmitidas pelo contribuinte.

Nestes casos, é uníssono o entendimento desta Turma de que a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos de original, por previsão expressa no Art. 9º, § 1º da IN RFB nº 1110/2010¹.

E, por essa razão, a análise do pedido de restituição/ressarcimento cumulado ou não com compensação deve ser feita com base na DCTF retificadora o que, ao que parece, pode não ter havido.

Como se não bastasse, tendo a decisão se embasado na ausência de documentos contábeis e fiscais, de pronto à recorrente cuidou de fornecer no recurso administrativo voluntário o livro diário a fim de comprovar a existência do crédito indicado em atendimento aos

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.140 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.905495/2009-55

artigos 333 do Código de Processo Civil, 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 e 36 da Lei nº 9.784/99.

Estar-se, desse modo, diante de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[omissis]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Isso porque à recorrente teve ciência da necessidade de produção de provas, em especial carrear documentos contábeis e fiscais, apenas, a partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório.

Em tal caso, à recorrente acreditou que os documentos juntados em manifestação de inconformidade seriam suficientes, mas sem sucesso, isso porque imprescindíveis os documentos contábeis e fiscais, já que por meio deles é possível averiguar à origem do crédito quando confrontados com as informações postas nas declarações, como apontado na decisão recorrida.

Tão logo ciente, afim de contrapor as razões trazidas pela autoridade julgadora, anexou documentos necessários a elucidação dos fatos, afastado, assim, a preclusão por respeito aos Princípios Basilares do Direito como o Da Ampla Defesa e Do Contraditório, assim como a manutenção da economia processual e do formalismo moderado, em especial em reverência a busca pela verdade (Princípio da Verdade Material).

Ao todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam os autos devolvido à Unidade de Origem e que seja apreciado o documentário apresentado pela Recorrente e, sendo necessário, seja à Recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar.

Posteriormente, seja preparado relatório com aferição do crédito apurado em favor da Recorrente e, após seja dada ciência de seu teor a Recorrente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da Recorrente.

Sugiro a análise em conjunto do presente processo com os autos de nºs 13884.905497/2009-44, 13884.905496/2009-08 e 13884.905498/2009-99, já que o crédito aventado pela recorrente é único o mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.